

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23846.77780-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicita a correta interpretação a ser dada a tal artigo.



* C D 2 3 8 4 6 7 7 7 8 0 0 0 *



Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR



CD/23846.77780-00



* C D 2 3 8 4 6 7 7 8 0 0 0 *